



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dá nova redação ao § 3º e revoga o § 4º, ambos do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.



SF/17855.83669-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 790.**

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou o art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo ou que comprovarem não dispor de recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas inerentes o custeio do processo na justiça do trabalho.

Com isso, restringiu o acesso à prestação jurisdicional dos trabalhadores, que, anteriormente à reforma trabalhista, faziam jus aos benefícios em testilha, desde que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou comprovarem a mencionada insuficiência de recursos.

Trata-se de alteração contrária ao postulado do acesso à jurisdição (art. 5º, XXV, da Carta Magna), por fechar as portas do Poder Judiciário a quem mais dele precisa.

Por isso, apresenta-se o presente projeto de lei, a fim de se restabelecer a redação anterior do mencionado art. 790, garantindo-se, assim, que os trabalhadores brasileiros não fiquem privados dos meios necessários para a preservação de seus direitos.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação de tão importante projeto.

Sala das Sessões,

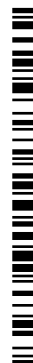
Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/17855.83669-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/17855.83669-84